

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.769/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216126-13
Impugnação: 40.010131455-92
Impugnante: Sobral Invicta S/A
IE: 525473544.00-14
Coobrigada: Jorado Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Walter Carvalho de Britto/Outro (s)
Origem: P.F/Capetinga – DFT/Guaxupé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e/ou omissões da Autuada e da Coobrigada concorreram para o cometimento da infração. Legítima a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadorias (vasilhames térmicos) acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, §§ 1º e 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFEs, nos termos do art. 58, inciso II c/c §§ 1º e 2º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 26/12/11, no Posto Fiscal Capetinga, localizado na ROD MG 444, KM 4, no município de Capetinga/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 49230, 49231, 49232, 49235, 49237, 49239, 49243, 49245, 49246, 50152 e 50184, emitidas em 30/11/11 e sem a indicação das datas de saída, portanto, com seus prazos de validade vencidos em 03/12/11. As referidas notas fiscais foram emitidas pela Autuada (Sobral Invicta S/A), estabelecida na Cidade de Pouso Alegre/MG e destinadas a contribuinte localizado na Cidade de Anápolis/GO, acompanhadas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC – nº 72274, emitido pela Coobrigada em 20/12/11, quando já estavam vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/96.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação, em 26/12/11, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Coobrigada transportava mercadorias com documentos fiscais com prazos de validade vencidos.

As mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 49230, 49231, 49232, 49235, 49237, 49239, 49243, 49245, 49246, 50152 e 50184, emitidas em 30/11/11 e sem a indicação da data de saída, cuja emitente é a Autuada (Sobral Invicta S/A), estabelecida na cidade de Pouso Alegre/MG e destinatário localizado na Cidade de Anápolis/GO, acompanhadas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC - nº 72274, emitido em 20/12/11, portanto, com seus prazos de validade vencidos em 03/12/11.

A regra específica, aplicável ao caso dos autos, é a do art. 58, inciso II c/c §§ 1º e 2º do Anexo V do RICMS/02, que determina:

Anexo V

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

- 3 (três) dias.

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão. (Grifou-se)

Encontra-se anexa aos autos cópia dos DANFES (fls. 17/46), que demonstram o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não for indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

1. A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

a) da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

b) a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar a referida data em momento posterior. No entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação (ICMS).

Cumpra analisar a legitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo da autuação em apreço, pois, segundo o seu entendimento, o verdadeiro devedor é o adquirente da mercadoria, uma vez que foi quem deu causa à presente autuação.

Argumenta que a operação ocorreu sob a condição “FOB”, segundo a qual o adquirente da mercadoria é responsável exclusivamente pela retirada da mercadoria do estabelecimento da Impugnante, pelas despesas de frete e seguro, bem como por quaisquer riscos até o destino final.

Assim entende que, no presente caso, não possui responsabilidade pelo erro claro cometido pela empresa adquirente (vencimento do prazo de validade das notas fiscais eletrônicas), razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo da autuação.

Contudo, as alegações da Impugnante não logram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As alegações de que os documentos fiscais foram emitidos em 30/11/11, e nesta data as mercadorias foram colocadas à disposição do destinatário carecem de credibilidade e não estão corroboradas com provas idôneas.

Nos termos da alínea “a” do inciso XI, do art. 96 do RICMS/02, abaixo transcrito, o prazo para a comunicação de irregularidade nos documentos fiscais de que teve conhecimento a Impugnante era de 8 (oito) dias.

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, considerando que não consta do documento fiscal a data da saída das mercadorias, deve-se considerar a data da emissão dos documentos, ou seja, 30/11/11, para fins da contagem do prazo de 8 (oito) dias. Assim, O prazo venceu em 08/12/11 e a carta de correção é datada de 16/12/11.

Ademais, não consta dos autos Aviso de Recebimento do correio (AR) ou recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta de correção.

Assim, não foi considerada a carta de correção, por ter sido emitida fora do prazo determinado pela legislação e, por não constar dos autos o ciente do destinatário referente à alteração da Cláusula CIF para FOB como argumentou a Impugnante.

Por estes fatos e provas dos autos, entendeu a Câmara de Julgamento, que a cláusula referente ao frete a ser considerada no caso concreto era CIF, uma vez que no documento fiscal foi consignado “0” no campo “Frete por Conta”, sendo que zero corresponde a “emitente”, nos termos da legenda do próprio documento fiscal.

Outrossim, atribuir ao destinatário a responsabilidade por um ilícito fiscal ocasionado pelo transporte de mercadoria 26 (vinte e seis) dias depois da emissão da nota fiscal, sem apresentar provas, não tem sustentação legal.

Quanto ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), emitido pela empresa transportadora, Coobrigada na presente autuação, o mesmo não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois foi emitido apenas dia 20/12/11, quando os documentos fiscais já se encontravam vencidos, não fazendo jus, portanto, ao benefício elencado no art. 66 do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

A legislação tributária prevê a responsabilidade solidária do transportador pela prática da infração constatada, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifou-se)

Além disso, o disposto no art. 148 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, evidencia a responsabilidade da empresa transportadora, no exercício da sua atividade:

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Desta forma, como a Impugnante não trouxe nenhum elemento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Tem-se, por conseguinte, que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 e § 7º do art. 53, ambos da Lei nº 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6763/75

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(Grifou-se)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 5/12 e confirmada às fls. 99/108.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ